



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.239  
(1º.10.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO : PRIMEIRA EDIÇÃO JORNAL DE ALAGOAS LTDA, CNPJ  
05.593.455/0001-81, representado por Luiz Carlos Barreto  
Goes.

ADVOGADO : RÉU REVEL.

RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.

2. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

3. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.

4. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 30.**

5. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.

6. Representação julgada parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 1º de outubro do ano de 2009.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 30.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de PRIMEIRA EDIÇÃO JORNAL DE ALAGOAS LTDA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Requeru a condenação da empresa representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, na pessoa de seu representante legal, a empresa não ofertou defesa, consoante certidão de fls. 13.

Valendo-me dos poderes instrutórios conferidos pela lei, determinei a conversão do feito em diligência, a fim de a Receita Federal do Brasil informasse se a representada:

- a) possuiu rendimentos brutos no exercício fiscal de 2005 igual a zero, conforme fls. 07; ou b) se a circunstância na alínea "a" decorreu da omissão na entrega da declaração de imposto de renda, ano-base 2005; ou c) se a inscrição da empresa, com início de sua atividade empresarial, ocorreu em ano posterior a 2005.

Diligência cumprida às fls. 17/41.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 30.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa PRIMEIRA EDIÇÃO JORNAL DE ALAGOAS LTDA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, inclusive porque a empresa ré é revel.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>1</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

<sup>1</sup> - Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 30.**

---

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Dos autos se infere que a empresa efetuou doação à candidatura de Maurício Quintella Malta Lessa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ocorre que de acordo com o relatório encaminhado pela Receita Federal do Brasil, a empresa encontra-se omissa com o Fisco Federal, conforme fls. 07 e fls. 18/41 (Decreto nº 3.000, de 23 de março de 1999, Livro 2), não podendo saber qual é o seu faturamento.

No caso de pessoas físicas, este Tribunal entendeu que quando não há condições de precisar o valor do rendimento bruto, deve-se considerar o valor total do limite de isenção do imposto de renda. Ocorre que, no caso das pessoas jurídicas, apenas são isentas do imposto de renda as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, sem fins lucrativos, que prestem serviços para os quais tiverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam (Lei nº 9.532/97, art. 15).

Um jornal, certamente, não se enquadra em nenhuma dessas categorias para usufruir da isenção, além de que, ainda que fosse, não haveria um valor anual para a dedução do IR como existe para as pessoas físicas (R\$ 13.968,00).<sup>2</sup>

Desta forma, resta evidente que a empresa PRIMEIRA EDIÇÃO JORNAL DE ALAGOAS LTDA não declarou as suas receitas auferidas no ano de 2005, sonogando o recolhimento dos impostos e contribuições federais correspondentes, ao que, ainda que essa ação não seja de cunho fiscal, não vejo como autorizar doações ou contribuições a candidatos e partidos políticos

---

<sup>2</sup> - Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 30.**

sem violação a legislação eleitoral, uma vez que não há como avaliar o faturamento da empresa para os fins fiscalizatórios desta Justiça Especializada.

É que ainda que se admita a doação ou a contribuição da pessoa jurídica no âmbito cível, por possuir personalidade e capacidade jurídica própria e distinta de seus sócios, no âmbito eleitoral **essa disponibilidade econômica de renda pressupõe a existência e a comprovação de faturamento**, sem o qual não poderá ser realizada a doação. Ou seja, ainda que não se conceba a idéia de empresa sem faturamento, pois este é um pressuposto lógico e decorrente do exercício de sua atividade empresarial, a omissão de informação quanto ao faturamento não permite aferir a observância dos percentuais máximos autorizados pela legislação eleitoral para as doações de campanha.

Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, não pode a pessoa jurídica efetuar doações e contribuições para as campanhas políticas, sob pena de se autorizar o abuso de poder econômico, pois não há como examinar se a doação se limitou a 2% do seu faturamento, bem como a origem dos recursos.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte, à unanimidade de votos, consoante acórdão nº 6214, de 24 de setembro de 2009, de minha Relatoria:

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO.**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 30.**

**DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.
4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.
5. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.
6. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.
7. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.
8. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.
9. Representação julgada parcialmente procedente.

Assente-se, outrossim, que a empresa, apesar de devidamente notificada na pessoa de seu representante, sequer constituiu advogado para apresentar defesa, não afastando as conseqüências requeridas pela inicial. Por mais, a documentação requestada por esta Relatora à Receita Federal do



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 30.**

---

Brasil comprova a omissão da empresa no tocante à sua obrigação com o Fisco (fls. 17/41).

Desta forma, efetuando doações quando não poderia, já que não existe o *quantum* do faturamento do ano de 2005, deve incidir nas disposições do art. 81, § § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (valor total), além de ficar impossibilitada de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

*In casu*, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica<sup>3</sup>, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, considerando como excesso todo o montante doado, já que estava impedida de realizar a liberalidade, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual torno definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a administração pública, entendo que, no quadro circunstancial do caso, a aplicação em conjunto da penalidade inviabilizaria a continuidade da atividade econômica da empresa representada.

É que sendo por demais gravosa a aplicação cumulada das sanções, pode o magistrado afastar uma das penalidades e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes para a repressão do ilícito.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), impondo-lhe também a proibição de licitar e contratar com o

---

<sup>3</sup> - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

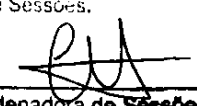
**REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 30.**

Poder Público pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 81, § 2º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado o acórdão, proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>6239</u>, de <u>1º 10/09</u>, foi contendo na <u>73</u>ª sessão <u>ordinária</u>, realizada em <u>1º 10/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>06 10/09</u>, as fls. <u>35/36</u>.</p> <p>Eu, <u>Luana N</u>, lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>06/10/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p> _____ Coordenadora de Sessões</p>
---



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 28**

**Prot. 2.582/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 01/10/2009 (SESSÃO Nº 73/2009)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : PRIMEIRA EDIÇÃO JORNAL DE ALAGOAS LTDA, CNPJ Nº**  
**05.593.455/0001-81**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.239, de 1º.10.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões